



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248613 - TO (2025/0482959-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESER BARBOSA DE SOUZA
RECORRENTE : DPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : WALMER ALENCAR COSTA AYRES - SP227511
GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
RECORRIDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA KAWASAKA
ADVOGADA : KATYANNE DE CASTRO RIBEIRO BEZERRA - TO007101

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. VERTENTE SUBJETIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Razões de decidir

1. "Embora o Código Civil adote, como regra, a teoria da actio nata em sua vertente objetiva (art. 189), a jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação da vertente subjetiva em situações específicas, estabelecendo que o prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de sua extensão" (AgInt no AREsp n. 2.989.735/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, aplicou a teoria da actio nata em seu viés subjetivo para concluir que o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória ocorreu apenas em 2017 com a ciência da revenda do imóvel a terceiros. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248613 - TO (2025/0482959-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESER BARBOSA DE SOUZA
RECORRENTE : DPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : WALMER ALENCAR COSTA AYRES - SP227511
GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
RECORRIDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA KAWASAKA
ADVOGADA : KATYANNE DE CASTRO RIBEIRO BEZERRA - TO007101

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. VERTENTE SUBJETIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Razões de decidir

1. "Embora o Código Civil adote, como regra, a teoria da actio nata em sua vertente objetiva (art. 189), a jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação da vertente subjetiva em situações específicas, estabelecendo que o prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de sua extensão" (AgInt no AREsp n. 2.989.735/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, aplicou a teoria da actio nata em seu viés subjetivo para concluir que o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória ocorreu apenas em 2017 com a ciência da revenda do imóvel a terceiros. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Negado provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ÉSER BARBOSA DE SOUZA, fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão assim ementado (fls. 35-36):

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de restituição de valor c/c dano moral. Prescrição. Inadimplemento contratual. Prazo decenal. Termo inicial. Ciência do dano. Decisão mantida. Recurso não provido.

I - Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição em ação de restituição de valor pago cumulada com dano moral, referente a inadimplemento contratual na aquisição de imóveis.

II - Questões em discussão: 2. A controvérsia central reside na definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores pagos e indenização por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual, bem como na determinação do termo inicial para a contagem desse prazo.

III - Razões de decidir: 3. Nos casos de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil para o julgamento de todas as pretensões do credor, incluindo as de perdas e danos. 4. O marco inicial da contagem do prazo prescricional não é o momento da celebração do contrato, mas sim aquele em que a parte interessada teve ciência inequívoca do dano. 5. Tendo a parte Agravada tomado conhecimento do vício na transmissão da propriedade em 2017, o ajuizamento da ação em 2020 se deu dentro do prazo prescricional de dez anos, sendo incabível o reconhecimento da prescrição.

IV - Dispositivo: 6. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp: 1277430 RS 2018/0084908-2.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (fls. 65-66) e os segundos foram acolhidos, sob a seguinte ementa (fls. 91-92):

Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais. Prescrição. Art. 205 do Código Civil. Termo inicial. Ciência inequívoca do dano. Princípio da actio nata. Omissão. Não configuração. Integração sem efeitos modificativos. Recurso parcialmente provido.

I - Caso em exame:

1. Embargos de declaração opostos por Éser Barbosa de Souza e DPE Engenharia Ltda. contra acórdão que rejeitou a preliminar de prescrição em ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Ana Maria de Oliveira Kawasaka. O acórdão embargado fixou o termo inicial do prazo prescricional em 2017, data da ciência inequívoca da revenda do imóvel a terceiros, afastando a tese de prescrição com base na data do contrato ou na autorização para escritura.

II - Questões em discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de omissão ou erro de premissa fática quanto à aplicação da prescrição prevista no art. 205 do Código Civil e da regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma; e (ii) definir se o prazo prescricional teve início com a celebração do contrato (1995), com a autorização para escritura (2003) ou com a ciência do dano (2017).

III - Razões de decidir:

3. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo conhecido.

4. Embora não configuradas omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos do art. 1.022 do CPC, o recurso merece parcial provimento para explicitar fundamentos já adotados no acórdão recorrido.

5. O termo inicial do prazo prescricional, conforme o princípio da actio nata, é a data da ciência inequívoca do dano, ocorrida em 2017, quando a autora tomou conhecimento da revenda do imóvel, não havendo respaldo para retroagir o início da contagem à data do contrato ou à autorização de escritura.

6. A regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 não se aplica ao caso concreto, pois o marco inicial da prescrição decorre da ciência do dano, e não de evento anterior.

7. A jurisprudência do STJ consolida o entendimento de que o prazo prescricional inicia-se com a constatação efetiva do dano e de sua extensão, afastando-se a pretensão dos embargantes.

8. A via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito da decisão, razão pela qual a integração se dá sem efeitos modificativos.

IV - Dispositivo:

Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para fins de integração do acórdão, sem alteração do resultado do julgamento.

Em suas razões (fls. 95-112), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido incorreu em flagrante omissão, porquanto deixou de pronunciar a prescrição da pretensão da recorrida, mesmo diante da inequívoca demonstração da sua ocorrência (fl. 97),

(ii) art. 2.028 do CC, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional deverá ser a data da realização do negócio jurídico firmado em 1995, utilizando-se como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data de 11.1.2003, segundo as regras de transição do art. 2.028 do CC/2002, findando-se o decênio em 11.01.2013, e não a partir do ano de 2017, data da ocorrência do suposto dano ocasionado à Recorrida. Logo, ainda que se reconheça a aplicabilidade do prazo decenal previsto no art. 205 do CC/2002, a regra de transição prevista no art. 2.028 não altera o termo inicial da contagem, que permanece fixado no momento da ciência do dano (fls. 100-101); e

(iii) art. 205 do CC, pois em se tratando de pretensão fundada em inadimplemento contratual, incide o prazo prescricional decenal previsto no referido artigo, com termo inicial na data de ciência inequívoca do dano. Entretanto, considera o Recorrente que o marco da contagem deveria ser 11.1.2003, operando-se a prescrição em 11.1.2013 (fls. 98 e 110-111).

Contrarrazões apresentadas (fls. 116-121).

É o relatório.

VOTO

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Passo à análise de cada um dos supostos vícios no acórdão recorrido.

A respeito da tese de violação às disposições do art. 1.022, II do CPC, incorrendo em flagrante omissão, porquanto deixa insistentemente de pronunciar a prescrição da pretensão da Recorrida” (fl. 97), o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 31-32):

3. Nos casos de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil para o julgamento de todas as pretensões do credor, incluindo as de perdas e danos. 4. O marco inicial da contagem do prazo prescricional não é o momento da celebração do contrato, mas sim aquele em que a parte interessada teve ciência inequívoca do dano. 5. Tendo a parte Agravada tomado conhecimento do vício na transmissão da propriedade em 2017, o ajuizamento da ação em 2020 se deu dentro do prazo prescricional de dez anos, sendo incabível o reconhecimento da prescrição.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 59-60):

3. Os embargos de declaração têm finalidade específica, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. [...] 5. O acórdão embargado analisou detidamente os fatos e fundamentos jurídicos da controvérsia, concluindo pela inexistência de prescrição com base na data de ciência inequívoca do dano.

[...]

Importante pontuar que, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes exige demonstração inequívoca de um dos vícios supracitados, o que não se verifica no caso em apreço.

Quanto à tese de “omissão do Colegiado de origem em corrigir a premissa equivocada quanto à não ocorrência de inadimplemento contratual do Recorrente” (fls. 102-103), o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 33):

Dessa forma, o marco inicial da contagem do prazo prescricional não é o momento da celebração do contrato, mas sim aquele em que a parte interessada teve ciência inequívoca do dano.

[...]

Assim, a decisão do juízo de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada, sendo incabível o reconhecimento da prescrição.

[...]

Diante desse contexto, não há razões para acolher a pretensão recursal, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 60):

Na hipótese, as alegações dos embargantes revelam nítido inconformismo com o julgamento do recurso originário, em que foi expressamente afastada a tese de prescrição e reconhecida a presença de inadimplemento contratual por parte dos recorrentes.

O colegiado, de forma fundamentada, concluiu que a controvérsia foi corretamente solucionada com base nos elementos constantes dos autos, especialmente na constatação de que a autora somente teve ciência inequívoca da frustração do negócio jurídico em 2017, momento em que constatou a revenda do lote a terceiros, ajuizando a demanda no prazo legal.

De fato, em relação à tese de “omissão do Colegiado de origem em corrigir a premissa equivocada quanto ao marco inicial da prescrição – insistência em não pronunciar a prescrição” (fls. 109-111, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 31-33):

3. Nos casos de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil [...] 4. O marco inicial da contagem do prazo prescricional [...] é aquele em que a parte interessada teve ciência inequívoca do dano.

[...]

[...] a Agravada apenas tomou conhecimento do vício na transmissão da propriedade em 2017, razão pela qual o ajuizamento da ação em 2020 se deu dentro do prazo prescricional de dez anos.

[...]

[...] não há razões para acolher a pretensão recursal, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Constou, ainda, do acórdão integrativo (fls. 87/88):

6. A regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 não se aplica ao caso concreto, pois o marco inicial da prescrição decorre da ciência do dano, e não de evento anterior.

[...]

A análise dos embargos revela que, embora não configurados os vícios clássicos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, é oportuno conferir parcial provimento ao recurso, com o objetivo exclusivo de melhor explicitar a motivação adotada no julgamento, sem, contudo, alterar o resultado da decisão proferida.

[...]

Logo, ainda que se reconheça a aplicabilidade do prazo decenal previsto no art. 205 do CC/2002, a regra de transição prevista no art. 2.028 não altera o termo inicial da contagem, que permanece fixado no momento da ciência do dano.

Desse modo, não se constata os vícios alegados.

No que tange à alegada violação dos arts. 205 e 2.028 do CC, o tribunal de origem afastou a tese prescricional fundamentando no princípio da *actio nata* e firmou o termo inicial em 2017, razão pela qual não aplicou a regra de transição contida no art. 2.028 do CPC.

Concluiu que Ana Maria de Oliveira Kawasaka ajuizou a ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais após constatar que o bem, objeto do negócio jurídico original, havia sido alienado novamente pela DPE Engenharia Ltda e por Éser Barbosa de Souza e a data de 2017 foi utilizada como marco inicial da prescrição, porque teria sido o momento em que a autora efetivamente tomou ciência da revenda do imóvel a terceiros.

Relativamente à prescrição, cabe destacar que, segundo a pacífica jurisprudência do STJ, "a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, [...] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. VERTENTE SUBJETIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora o Código Civil adote, como regra, a teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva (art. 189), a jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação da vertente subjetiva em situações específicas, estabelecendo que o prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de sua extensão.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, aplicou a teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo para concluir que o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória ocorreu apenas com a ciência do ajuizamento da ação de interdito proibitório, momento em que a recorrida teve conhecimento inequívoco da violação do seu direito.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada pelo STJ, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, é forçoso concluir que a modificação da conclusão adotada pela Corte estadual acerca da data da efetiva lesão ou da ciência inequívoca desta demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.989.735/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins afastou as teses de que o prazo prescricional teria se iniciado com a celebração do contrato em 1995, ou com a autorização para a escritura em 2003. Isso porque a ciência inequívoca do dano, consistente na revenda do imóvel a terceiros, ocorreu apenas no ano de 2017.

A pretensão de rever esse marco inicial para retroagi-lo não se admite em sede de recurso excepcional, ante o óbice da Súmula n 7/STJ, uma vez que a alteração

das conclusões da Corte de origem sobre o momento da ciência do dano exigiria, obrigatoriamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.248.613 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482959-8

Número de Origem:
00205361920248272700 205361920248272700

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESER BARBOSA DE SOUZA

RECORRENTE : DPE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : WALMER ALENCAR COSTA AYRES - SP227511

GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631

JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327

RECORRIDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA KAWASAKA

ADVOGADA : KATYANNE DE CASTRO RIBEIRO BEZERRA - TO007101

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026